



MAH
Nº 70016719734
2006/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. DIREITO DE
CRÉDITO. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente.

O regime aplicável ao precatório é o da penhora de crédito, que não sendo opostos embargos ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito (art. 673 do CPC).

Sendo assim, não há falar em compensação.
Entendimento do STJ.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70016719734	COMARCA DE GRAVATAÍ
ASUN - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** e **DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES**.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2006.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Presidente e Relator.



MAH
Nº 70016719734
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E RELATOR)

ASUN – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. agrava da decisão que rejeitou a nomeação de precatório como garantia de execução, na cobrança intentada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Alega, em resumo, que o precatório é direito que pode ser penhorado e garantir execução fiscal.

Por este Relator, foi deferido o efeito suspensivo.

Responde o agravado, pugnando pela manutenção do julgado, porque não é possível a indicação de precatório extraído para pagamento de outra pessoa jurídica devedora, constituindo-se em verdadeira compensação, não prevista na legislação de regência.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E RELATOR)

Tenho que merece reforma a respeitável decisão guerreada.

São impenhoráveis somente os bens que a lei assim o declara, como no disposto no art. 649 do CPC.

O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria exeqüente.

O regime aplicável à penhora de precatório é o de crédito, quando o credor será satisfeito pela sub-rogação no direito penhorado, na forma do art. 673 do CPC. Desta forma, não há falar em compensação.

Hodiernamente, a jurisprudência do STJ tem admitido a penhora de crédito representado por precatório, mesmo expedido contra outra pessoa



MAH
Nº 70016719734
2006/CÍVEL

jurídica que não seja o credor:

“O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.” (REsp n. 819.052-0 –RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, 25.04.2006).

Esta Câmara já adotou este posicionamento (AI n. 70015269319, de minha relatoria).

Sendo assim, dou provimento ao agravo, devendo a penhora recair sobre o bem indicado pelo devedor.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES - De acordo.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70016719734, Comarca de Gravataí: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: MARLUCE DA ROSA ALVES